



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003696-36.2015.815.2003** – 6ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**APELANTE** : Fabiano Ramos Batista  
**DEFENSORA** : Maria Fausta Ribeiro  
**APELADA** : A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO DOLOSA.**

Art. 180, *caput*, do Código Penal. Autoria e materialidade comprovadas. Prova inequívoca da ciência da origem ilícita do celular. Desclassificação para receptação culposa. Impossibilidade. Condenação mantida. **Recurso desprovido.**

- Mantém-se a condenação do réu pelo delito de receptação dolosa, uma vez que a sua versão apresentada mostra-se falaciosa e divorciada do conjunto probatório, não tendo este apresentado justificativa plausível para posse dos celulares e não se desincumbindo do seu dever de demonstrar que não tinha conhecimento da origem ilícita dos objetos.

- No crime de receptação dolosa, a apreensão do produto de crime em poder do réu enseja a inversão do ônus da prova, cabendo ao acusado demonstrar o desconhecimento da origem ilícita da *res*.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO**, em harmonia com o parecer ministerial.

### **RELATÓRIO**

Perante a 6ª Vara Regional de Mangabeira, Fabiano Ramos Batista e Geisylane Evangelista da Silva Araújo, amplamente qualificados nos autos, foram denunciados na pena do art. 180, do Código Penal.

Narra a vestibular (fls. 02/05) que:

*"no dia 20 de maio de 2015, por volta das 22horas e 30minutos, adquiriram, receberam, transportaram, conduziram ou ocultaram, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabem ser produto do crime.*

*Extrai-se da investigação que a força policial realizava rondas no bairro de Mangabeira VII, nesta capital, com o intuito de identificar e localizar os infratores que cometeram crime de roubo, contra Emerson Alves de Lima, subtraindo-lhe um aparelho celular. Todavia as informações colhidas os levaram a uma residência onde se encontravam os denunciados, bem como, vários aparelhos celulares, inclusive o da vítima, além de documentos em nome de terceiros.*

*Infere-se nos autos, que estes indivíduos encontrados na residência, correspondiam as pessoas procuradas, entretanto os mesmos assumiram conhecer os jovens em questão e forneceram dois documentos de identidade civil, os quais devem corresponder aos dos infratores procurados.*

*Ato contínuo os acusados foram presos em flagrante delito."*

Denúncia recebida em 02/05/2016 (fl. 62).

Geisylane Evangelista da Silva Araújo aceitou proposta de suspensão condicional do processo (fl. 85).

Depois da regular instrução, foi proferida sentença (fls. 125/127-v), condenando o réu Fabiano Ramos Batista, por violação ao art. 180, *caput*, do Código Penal, a uma pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime

semiaberto, além de 80 (oitenta) dias-multa, a razão de dois inteiros e dois terços do salário-mínimo vigente à época do fato.

Concedeu ao denunciado o direito de recorrer em liberdade.

Irresignada, a defesa do acusado interpôs recurso de apelação (fl. 132).

Em suas razões (fls. 133/138), requer a absolvição, ao argumento de que não ficou demonstrado que o réu sabia da origem ilícita do bem adquirido. Alternativamente, requer a desclassificação do delito, de receptação dolosa para culposa.

Contrarrazões ministeriais às fls. 140/142, rebatendo os argumentos defensivos e rogando pela manutenção da sentença condenatória em todos os seus termos.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Procurador, Dr. José Roseno Neto, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 147/150).

### **É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio**  
**(Relator)**

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processabilidade, conheço do recurso.

Não há preliminares a serem enfrentadas, pelo que passo ao exame do mérito.

Inicialmente, requer a defesa a absolvição do réu, ao argumento de que não restaram comprovadas nos autos a autoria e materialidade delitivas.

Todavia, examinando o caderno processual, verifico que a tese defensiva não merece acolhida.

*In casu*, a materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 11/17), pelo auto de apresentação e apreensão (fl. 18) e pelo auto de entrega (fl. 19).

De igual modo, a autoria delitiva é indubitosa, não obstante o recorrente, Fabiano Ramos Batista, ao ser interrogado, perante

a autoridade policial (fl. 14) e em juízo (fls. 113 – mídia digital), tenha negado a prática do crime. Vejamos:

Na fase inquisitiva (fl. 14):

*" QUE já foi detido por furto permanecendo preso durante cerca de quatro anos, fato ocorrido há nove anos; QUE não deve mais nada a Justiça; QUE não conhece as pessoas de LUAN MENDES LOPES e GONÇALO RICARDO e nunca os viu; QUE na noite de 20.05.15 estava em sua residência dormindo, quando foi abordado por policiais militares que lhes indagaram sobre a localização de dois acusados de roubo, que adentraram em sua casa e ao verem os policiais militares fugiram, informando o interrogado nada saber sobre o caso; QUE não sabe explicar sobre a localização dos documentos dos acusados LUAN MENDES LOPES e GONÇALO RICARDO em sua residência; QUE não soube explicar a quem pertence os aparelhos celulares encontrados em sua residência; QUE é companheiro de GEISILANE, não sabendo seu sobrenome, sabendo informar que a mesma também já foi presa e está em liberdade condicional."*

O increpado afirmou (fls. 113 – mídia digital) que quem realizou o furto foi um ex-cunhado que estava em sua casa; que no momento em que os policiais chegaram à sua residência ele se encontrava dormindo. Relatou que não sabe quais os objetos foram encontrados e que eles estavam em cima da geladeira. Asseverou que chegou em casa cansado e foi dormir; reafirmou que foi o seu ex-cunhado quem praticou o furto, relatando que a vítima o reconheceu na delegacia.

A testemunha, Joilson de Freitas Medeiros, policial militar, ouvida na fase inquisitiva disse:

*" QUE foi a residência e chegou a ver dois jovens que ao verem os policiais fugiram pela porta dos fundos adentrando em uma mata ali existente; QUE na residência também havia um casal por nome FABIANO GOMES BATISTA e GEISILANE EVANGELISTA DA SILVA ARAÚJO que a princípio disse não conhecer os jovens que fugiram, porém após breve conversa com os policiais disseram conhecer os jovens inclusive forneceram duas identidades civis (RG) que ainda estavam no interior da residência, sendo os assaltantes identificados como LUAN MENDES LOPES e GONÇALO RICARDO; QUE na residência também foi encontrado quatro aparelhos celular e duas carteiras porta cédulas com documentos em nome de LUAN MENDES LOPES e GONÇALO RICARDO; QUE conduziu FABIANO GOMES BATISTA e GEISILANE EVANGELISTA DA SILVA*

*ARAUJO a esta delegacia; QUE um dos aparelhos celular, um Samsung Duos de cor branca foi identificado pelo seu dono por nome EMERSON ALVES DE LIMA que estava fora da residência bem como reconheceu os assaltantes que lhe subtraíram seu aparelho celular como sendo os mesmos através das fotos das RG's apreendidas."*

Em sede judicial (fl. 113 – recurso audiovisual), afirmou:

*"que foram solicitados via CIOP informando que uma cidadã tinha sido assaltada por dois indivíduos, com disparos em via pública, que a vítima mostrou a perfuração em um portão de uma das casas da rua; que atendeu a ocorrência dela e coletou os dados; que quando estavam saindo da ocorrência foram abordados por cidadãos, os quais informaram a direção em que os indivíduos correram, inclusive disseram qual a casa em que eles entraram; que solicitaram apoio de outras viaturas e foram até o local; que ao chegar ao local perceberam uma movimentação na parte da frente da casa, interna, do lado do muro; que quando informaram que era da polícia militar os indivíduos correram; que tentaram pegar mas não conseguiram; que quem abriu a porta da casa foi um casal de pessoas; que dentro da casa foi encontrado todo o material, identidade, celulares; que conduziram o casal para delegacia; que a vítima ao chegar na delegacia reconheceu o bem roubado."*

A vítima Emerson Alves de Lima, declarou em juízo (fl. 113 – mídia anexa):

*"que o celular não foi furtado por Fabiano mas estava em poder dele; que tinha chegado do trabalho e estava conversando com um colega em frente a sua casa, quando chegaram dois indivíduos; que eles levaram seu celular e um relógio; que demorou uma meia hora e na segunda rua depois da dele, os mesmos indivíduos levaram os pertences de outras pessoas; que por sorte vinha um rapaz que conseguiu persegui-los e ao chegaram até a casa encontrou os seus pertences e da outra vítima; (...) que o celular encontrava-se na casa dos denunciados; que conseguiu reaver os bens."*

Assim, no caso em tela, malgrado o apelante tenha negado a autoria do delito, vê-se que sua versão de que quem levou os objetos encontrados na sua residência era do seu ex-cunhado e que não sabia da origem ilícita dos bens encontrados em sua residência, mostra-se falaciosa e divorciada do conjunto probatório.

Nesse contexto, necessário destacar que, no crime de receptação, a apreensão da coisa produto de crime na posse do réu gera para este o ônus de demonstrar que não sabia da origem ilícita do bem. A propósito:

*"(...) A apreensão do bem em poder do réu gera para ele o ônus de comprovar a sua procedência. Se o conjunto probatório não deixa dúvida de que o réu tinha conhecimento da origem ilícita do bem, evidenciado está o dolo na conduta. Por isso, não há como absolvê-lo do crime previsto no art. 180, caput, do CP. (...)".* **(TJDF, Acórdão n.781719, 20100910102762APR, Relator: SOUZA E AVILA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 24/04/2014, Publicado no DJE: 29/04/2014. Pág.: 253).**

*"RECEPTAÇÃO. RES APREENDIDA NA POSSE DO RECEPTADOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ABSOLVIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 1- Restando comprovada a origem criminosa da res apreendida em poder do receptador, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao mesmo demonstrar, de forma inequívoca, que a adquiriu legitimamente. Não logrando êxito em comprovar a origem lícita da coisa, não há se falar em absolvição ou desclassificação para a modalidade culposa. 2- Recurso desprovido".* **(TJ-MG - APR: 10338120120799001 MG, Relator: Antônio Armando dos Anjos, Data de Julgamento: 06/05/2014, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 16/05/2014).**

Acerca do elemento subjetivo do crime de receptação previsto no artigo 180 do Código Penal, Júlio Fabrini Mirabete ensina que:

*"O dolo do crime de receptação própria é a vontade de adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar a coisa, ou a de influir para que terceiro o faça. Exige-se, porém, que o agente saiba que se trata de coisa produto de crime. Não basta, pois, a dúvida quanto à origem da coisa, própria do dolo eventual, o que caracteriza, nos termos legais, a receptação culposa. A ciência após a aquisição ou recebimento da coisa não caracteriza o crime".* **(MIRABETE, Júlio Fabrini, Código Penal Interpretado, 6ª edição, São Paulo, Atlas, 2008, p. 1695).**

A jurisprudência é no mesmo sentido, admitindo condenação se presente o elemento subjetivo do tipo:

*"I - Receber em proveito próprio veículo automotor (moto), o qual sabe ser proveniente de origem delituosa, e conduzi-lo como se proprietário fosse, são fatos que se amoldam ao artigo 180, caput, do Código Penal. (...)".* **(Acórdão n.766125, 20120910182114APR, Relator: JOSÉ GUILHERME, Revisor: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 27/02/2014, Publicado no DJE: 10/03/2014. Pág.: 191).**

Salientando-se que foi encontrado com o acusado outros aparelhos celulares que também haviam sido roubado e/ou furtados.

Tampouco há que se falar em desclassificação para a modalidade culposa do delito (art. 180, §3º, do CP).

A receptação culposa é aquela em que o agente age sem cautela ou atenção, pois deveria ter imaginado a origem ilícita do bem. Deve abarcar aquele que age de boa-fé, de forma simplesmente imprudente, o que julgo não ser o caso dos autos.

Frise-se, por fim, que a dosimetria foi corretamente realizada na sentença, sendo as circunstâncias judiciais devidamente ponderadas e obedecido o sistema trifásico, não se vislumbrando, *in casu*, qualquer erro ou exasperação injustificada a serem reparados nesta instância revisora.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

Expeça-se Mandado de Prisão, após o decurso do prazo de Embargos, sem manifestação.

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor.***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de agosto de 2018.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**

